



Governo Municipal de
São Benedito

Gabinete do
Prefeito

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em. 07/05/2026
Visto Presidente:

PROJETO DE LEI Nº. 18 /2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1043/2016 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DAS ÁREAS AUXILIARES E TÉCNICO - ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO E REVOGA A LEI Nº 1.384/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maria Sthefany Martins
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 038

14.04.2026

O Prefeito Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, SAUL LIMA MACIEL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º- Altera o artigo 16 da Lei Municipal nº 1043/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O vencimento base da primeira referência da classe única do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio – ANM corresponderá, a partir do mês de março de cada ano, a 6% (seis por cento) da referência do grupo de Atividades de Nível Fundamental – ANF.

Art. 2º- Altera o artigo 18 da Lei Municipal nº 1043/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18 - A Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), de que trata o artigo 17 desta Lei, incidirá sobre o vencimento base do cargo, observados os seguintes percentuais, não cumulativos:

§1º - Para os cargos do grupo ocupacional de ANF serão aplicados os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) aos(as) portadores(as) de certificado de conclusão de Ensino Médio;

II - 8% (oito por cento) aos(as) portadores(as) de certificado de Nível Médio Técnico.

III - 10% (dez por cento) aos(as) portadores(as) de título(s) de Nível Superior, seja este oriundo de graduação tecnológica, bacharelado ou licenciatura, em quaisquer áreas do conhecimento.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para os cargos do grupo ocupacional de ANM será aplicado os seguintes percentuais:

I - 4% (quatro por cento) aos(as) portadores(as) de título(s) de Nível Superior, seja este oriundo de graduação tecnológica (inclusive curso sequencial), bacharelado ou licenciatura, em quaisquer áreas do conhecimento;

II - 8% (oito por cento) aos(as) portadores(as) de certificado(s) de Especialização, em áreas do conhecimento afins às atribuições/funções do cargo.

§ 3º - Para os cargos do grupo ocupacional de ANS será aplicado os seguintes percentuais:

I - 4% (quatro por cento) aos(as) portadores(as) de certificado(s) de Especialização, em áreas do conhecimento afins às atribuições/funções do cargo;

II - 8% (oito por cento) aos(as) portadores(as) de certificado de mestrado e ou doutorado, em áreas do conhecimento afins às atribuições/funções do cargo.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.043/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos efetivos do poder executivo municipal será coordenado pela Secretaria de Administração, setor de recursos humanos, e as avaliações serão coordenadas pela comissão de gestão de carreira do Plano, designada por decreto do chefe do poder municipal.

§ 1º *A comissão de avaliação de desempenho será formada no âmbito de cada unidade e/ou equipamento da administração pública municipal, sendo nomeada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com publicação no mural de cada unidade e no Diário Oficial do Município.*

§ 2º - *Não será concedida qualquer parcela remuneratória pela participação na comissão prevista no presente artigo. Contudo, os participantes da comissão receberão 5 pontos a serem validados na progressão horizontal.*

§ 3º *A comissão de avaliação de desempenho deverá possuir um número mínimo de 4 (quatro) e no máximo 9 (nove) membros.*

Art. 4º - Fica alterado o artigo 24 da Lei Municipal nº 1.043/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - A progressão horizontal será concedida para 70% (setenta por cento) dos servidores avaliados, distribuídos por faixa vencimental de cada grupo ocupacional.

§ 1º - Na hipótese de não cumprimento do prazo pela administração pública municipal a progressão será implementada para todos (100%) os servidores efetivos que estejam em efetivo exercício de suas funções e com estágio probatório cumprido.

§ 2º - O servidor avaliado deverá ser comunicado por meio de edital sobre o resultado da progressão em no máximo 15 (quinze) dias após o término do período de avaliação.

§ 3º - A administração divulgará o resultado dos servidores mediante relação com matrículas e pontuação, em todas as secretarias e/ou equipamento da administração pública municipal em no máximo 30 (trinta) dias após o término do período de avaliação.

§ 4º - É assegurado(a) ao(a) servidor(a) interpor recurso perante a Comissão de Avaliação e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, recorrer à autoridade imediatamente superior.

§ 5º - A primeira progressão será efetivada em março de 2020.

§ 6º - Poderão concorrer à progressão os servidores que se inscreverem no processo mesmo sem obrigatoriedade de apresentar títulos, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I- Ser funcionário efetivo da Rede Pública Municipal;

II- Ter participado das Avaliações de Desempenho;

III- Ter encerrado o estágio probatório;

IV- Não ter permuta e cessões;

V- Estar em efetivo exercício do cargo ou ocupando cargo comissionado correspondente ao seu cargo de concurso;

VI- Não estar de licença sem vencimento;

VII- Não ter licença médica por longo período;

VIII- Não ter evoluído no ano de referência da progressão pela GIP;

IX- Não ter sofrido qualquer penalidade por infração funcional mediante procedimento administrativo.

§ 7º - Outros pontos relevantes ao processo da progressão serão definidos pela comissão, e apresentados em edital com publicação no diário oficial.

Art. 5º- Altera o artigo 25 da Lei Municipal nº 1043/2016, passando a ter a seguinte redação:

I – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 20% (vinte por cento) na avaliação total, conforme especificações

- a) De 08 (oito) a 19 (dezenove) horas4 pontos*
- b) De 20 (vinte) a 39 (trinta e nove) horas6 pontos*
- c) De 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) horas8 pontos*
- d) De 60 (sessenta) a 79 (setenta e nove) horas10 pontos*
- e) De 80 (oitenta) a 99 (noventa e nove) horas12 pontos*
- f) De 100 (cem) a 119 (cento e vinte) horas 14 pontos*
- g) De 120 (cento e vinte) a 140 (cento e quarenta)18 pontos*
- h) Acima de 140 (cento e quarenta) horas20 pontos*

II - Rotina do Profissional, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 80% (oitenta por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade/Assiduidade 20,0 pontos;*
- b) Disciplina 20,0 pontos;*
- c) Produtividade 20,0 pontos;*
- d) Responsabilidade 20,0 pontos.*

§ 1º - Os cursos previstos no inciso I deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Administração, e o profissional deverá obter desempenho igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - A pontuação relativa à formação continuada será aferida no interstício dos três anos em que o profissional está sendo avaliado.

§ 3º - A rotina do profissional estará contida dentro da ficha de avaliação a ser elaborada pela área de recursos humanos do município e a comissão de gestão do plano, no prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta lei.

§ 4º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão por mérito será realizada apenas com base na formação continuada, prevista no inciso I deste artigo, com seu peso passando de 20 para 100%.

§ 5º - *Havendo empate, o critério para estabelecer a ordem de classificação será a sequência dos seguintes fatores, pela ordem:*

- I. maior nota do fator assiduidade;*
- II. maior nota do fator disciplina;*
- III. maior nota do fator produtividade;*
- IV. maior nota do fator responsabilidade;*
- V. Persistindo o empate o(a) servidor(a) mais antigo no serviço público municipal terá preferência na classificação.*

§ 6º - *Serão admitidos certificados referentes a cursos realizados de forma online, obtidos via internet, desde que tenham sido submetidos a avaliação, mediante nota, e que a carga horária seja compatível com o período de realização do curso.*

Art. 6º - Revoga a Lei Municipal nº 1.384/2023 de 24 de março de 2023.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de março de 2026.

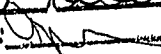

SAUL LIMA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

14.04.2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 12/2026

São Benedito (CE), 26 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de São Benedito
Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Benedito

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
em 07/05/2026
Visto Presidente: 

Ref.: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.043/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), bem como revoga a Lei Municipal nº 1.384/2023.

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.043/2016**, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores das áreas auxiliares e técnico-administrativas do Município de São Benedito, bem como **revoga a Lei Municipal nº 1.384/2023**, promovendo ajustes necessários à sua adequada aplicação e atualização normativa.

A presente proposta legislativa tem por finalidade **aperfeiçoar a estrutura de progressão funcional, avaliação de desempenho e incentivo à qualificação profissional**, alinhando o regime jurídico vigente aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e valorização do servidor público.

Quanto ao **sistema de avaliação de desempenho**, a proposta busca conferir maior **clareza procedimental, segurança jurídica e padronização dos critérios avaliativos**, estabelecendo regras objetivas quanto à composição das comissões, atribuições e critérios de pontuação, garantindo maior transparência e legitimidade ao processo avaliativo.

No que se refere à **progressão horizontal**, promove-se a ampliação do percentual de servidores beneficiados, passando de 60% para 70%, medida que visa **valorizar o desempenho funcional e incentivar a produtividade**, ao mesmo tempo em que se assegura a observância de critérios técnicos e objetivos, inclusive com previsão de mecanismos recursais e publicidade dos resultados.

Ademais, o projeto estabelece critérios mais detalhados para a **avaliação de desempenho e formação continuada**, com definição de pontuações, cargas horárias e requisitos mínimos, fortalecendo a meritocracia administrativa e a profissionalização do serviço público municipal.

A revogação da Lei Municipal nº 1.384/2023 justifica-se pela necessidade de **uniformização normativa e consolidação das regras no âmbito do PCCR**, evitando sobreposição de dispositivos e garantindo maior coerência sistemática à legislação municipal.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante de que contará com a aprovação de Vossas Excelências.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº18/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal


A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 22 de Abril 2026, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº18/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1043/2016 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DAS ÁRAS AUXILIARES E TÉCNICO – ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO E REVOGA A LEI Nº 1.384/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida de 23 de abril do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1043/2016 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DAS ÁRAS AUXILIARES E TÉCNICO – ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO E REVOGA A LEI Nº 1.384/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.


PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.


Francisco Reges Alves de Brito
PRESIDENTE

A FAVOR

CONTRA


Franci Paulo Isaias Araújo
RELATOR

A FAVOR

CONTRA


Alex Martins de Medeiros
MEMBRO

A FAVOR

CONTRA





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº18/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal


A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 22 de abril de 2026, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº18/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1043/2016 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DAS ÁRAS AUXILIARES E TÉCNICO – ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO E REVOGA A LEI Nº 1.384/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER DO RELATOR

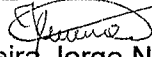
Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida do dia 23 de abril do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1043/2016 QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DAS ÁRAS AUXILIARES E TÉCNICO – ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO E REVOGA A LEI Nº 1.384/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

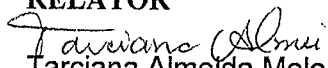
Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.


Haroldo Celso Maciel Júnior
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA


Juciane Texeira Jorge Nogueira
RELATOR

A FAVOR CONTRA


Tarciana Almeida Melo
MEMBRO

A FAVOR CONTRA

